

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0083259-14.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: TÂNIA MARIA VELOSO SAVEDRA PEREIRA
AGRAVADA: MGF AGROPECUÁRIA LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIADOR. OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXONERAÇÃO NÃO REQUERIDA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Volta-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, buscando a exequente, ora agravada, a satisfação de crédito no montante de R\$ 11.277.944,00, com fundamento na mora em relação ao “contrato de Compra e Venda de Debêntures e Outras Avenças” firmado pelas partes, figurando o esposo da excipiente/agravante como fiador.

2. Consoante se observa do “termo de outorga uxória”, a excipiente autorizou o marido, “nos termos do artigo 1.647 da Lei 10.406/2002” a “prestar fianças e avais a terceiros, inclusive mas não limitado a instituições financeiras e sociedades de participações”.

3. Observa-se, da leitura do “termo” firmado pela agravante, que autorizou o cônjuge a “prestar fianças”, restando atendido, assim, a exigência do art. 1.647, inciso III, do Código Civil, ressaltando-se que o dispositivo citado não exige qualquer formalidade, além do que não alega, sequer comprova, qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade arguida.

4. Ademais, a insurgência contra o documento firmado somente foi arguida após decurso do prazo superior a dez anos da sua celebração. É, por isso, zelar, diante de tais circunstâncias, não poder

agravante alegar em juízo a própria torpeza. Trata-se da própria aplicação do brocardo "*venire contra factum proprium*", isto é, a ninguém é dado fazer algo supostamente incorreto ou em desacordo com as normas legais - no caso, autorizar o cônjuge a prestar fiança -, e depois se aproveitar dessa conduta em seu proveito, subvertendo a finalidade da autorização, de forma a atender unicamente a seus interesses, alegando que o termo "apresentado não é específico e válido, uma vez que abrange amplas possibilidades de operações a serem realizadas, sem qualquer restrição de contratantes e de limites de valor, tratando-se de autorização genérica, não específica". Trata-se de corolário do princípio da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais. Doutrina.

5. Quanto à alteração do quadro societário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fiança baseia-se na confiança entre fiadores e afiançados, razão pela qual cabível a exoneração da fiança "nos casos de alteração do quadro societário, independentemente de outras questões secundárias." Precedente.

6. Contudo, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual "a retirada dos sócios-fiadores, per si, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias", o que não restou observado. Precedente.

7. No caso concreto, conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, e não impugnado pela recorrente, além de não ter sido o credor cientificado acerca da cessão das cotas da sociedade, os fiadores não pleitearam a exoneração da fiança, como autorizado pelo art. 835 do Código Civil.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º **0083259-14.2025.8.19.0000**, em que é agravante **TÂNIA MARIA VELOSO SAVEDRA PEREIRA** e agravada **MGF AGROPECUÁRIA LTDA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com o preparo realizado, conforme extrato de fls. 15 (000015), presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Volta-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, buscando a exequente, ora agravada, a satisfação de crédito no montante de R\$ 11.277.944,00, com fundamento na mora em relação ao “contrato de Compra e Venda de Debêntures e Outras Avenças” firmado pelas partes, figurando o esposo da excipiente/agravante, Sr. Wilson Borges Pereira Neto, como fiador.

Buscou a excipiente (001482) “a extinção da obrigação assumida por seu marido, seja pela sua ineficácia a partir da data na qual as ações da Vênus foram vendidas a terceiros sem a sua ciência, seja por conta da falta da necessária outorga uxória para a prática do ato.”

Sustentou a nulidade da garantia prestada por “ausência de outorga uxória”, aduzindo que “não foi chamada a anuir com a obrigação assumida”, invocando o disposto no art. 1.647, inciso III, do Código Civil e Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que a garantia foi prestada “única e exclusivamente em razão da sua relação pessoal com Orlando e Juciara, pes

as que este conhecia há décadas”, razão pela qual a “mudança de sócios” enseja “na desconstituição da garantia”.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, com fundamento no termo de outorga uxória firmado pela excipiente, constante de fls. 1.571 (001570), bem como no fato de ter sido a fiança prestada em favor da sociedade Vênus Capital Participações Ltda. e que inexistente prova de ter sido o credor cientificado da cessão de cotas da sociedade, “não sendo possível admitir a exoneração automática da fiança”, além de não terem os fiadores, “outrossim, exercido o direito previsto no art. 835 do Código Civil.”

A recorrente sustenta que o termo de outorga uxória “apresentado não é específico e válido à garantia, uma vez que abrange amplas possibilidades de operações a serem realizadas, sem qualquer restrição de contratantes e de limites de valor, tratando-se de autorização genérica, não-específica”, concluindo “que o consentimento da Agravante à prestação de fiança por seu cônjuge, no Contrato de Compra e Venda de Debêntures que está sendo executada nos autos, não se mostrou válida”.

Argumenta, ainda, omissão do julgado “quanto a desconstituição da garantia, haja vista ter caráter intuito personae”, alegando a ineficácia da fiança prestada ante a mudança dos sócios da empresa afiançada, com “entrada de terceira pessoa em relação a qual o fiador não possui confiança”.

Pois bem.

Consoante se observa do “termo de outorga uxória” (001570), a excipiente autorizou o marido, “nos termos do artigo 1.647 da Lei 10.406/2002” a “prestar fianças e avais a terceiros, inclusive mas não limitado a instituições financeiras e sociedades de participações”. Veja-se:

TERMO DE OUTORGA UXÓRIA

TÂNIA MARIA VELOSO SAVEDRA PEREIRA, brasileiro, professora, portadora da carteira de identidade RG nº 03815347-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.968.297-62 (a "**OUTORGANTE**"), casada sob o regime de comunhão parcial de bens com **WILSON BORGES PEREIRA NETO**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade No RG 85.605.287-3 IFP e inscrito no CPF/MF sob o Nº 448.106.367-04 ("**WILSON BORGES**"), ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Alfândega 91 – 5º andar, **AUTORIZA**, de forma irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 1.647 da Lei 10.406/2002, seu marido a: **(I)** prestar fianças e avais a terceiros, inclusive mas não limitado a instituições financeiras e sociedades de participações; **(II)** alienar ou gravar com direito reais bens imóveis. O presente termo é válido por prazo indeterminado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010



TÂNIA MARIA VELOSO SAVEDRA PEREIRA

Observa-se, da leitura do “termo” firmado pela agravante, que autorizou o cônjuge a “prestar fianças”, restando atendido, assim, a exigência do art. 1.647, inciso III, do Código Civil, ressaltando-se que o dispositivo citado não exige qualquer formalidade, além do que não se alega, sequer comprova, qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade arguida.¹

Ademais, a insurgência contra o documento firmado, somente foi arguida após decurso do prazo superior a dez anos da sua celebração. É dizer, diante de tais circunstâncias, não pode a agravante alegar em juízo a própria torpeza. Trata-se da própria aplicação do brocardo "*venire contra factum proprium*", isto é, a ninguém é dado fazer algo supostamente incorreto ou em desacordo com as normas legais - no caso, autorizar o cônjuge a prestar fiança -, e depois se aproveitar dessa conduta em seu proveito, subvertendo a finalidade da autorização firmada, de forma a atender unicamente a seus interesses, alegando que o termo “apresentado não é específico e válido, uma vez que abrange amplas possibilidades

¹ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

(...)

III - prestar fiança ou aval;

de operações a serem realizadas, sem qualquer restrição de contratantes e de limites de valor, tratando-se de autorização genérica, não específica”.

Trata-se de corolário do princípio da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais, como expõe Carlos Roberto Gonçalves:

O princípio da *boa-fé* guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Entende-se ainda que o devedor obriga-se não somente pelo que está expresso no contrato, mas, também, por todas as consequências que, segundo os usos, a lei e a equidade, derivam dele. Preceitua, com efeito, o art. 422 do Código Civil:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” ²

Quanto à alteração do quadro societário, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fiança baseia-se na confiança entre fiadores e afiançados, razão pela qual cabível a exoneração da fiança “nos casos de alteração do quadro societário, independentemente de outras questões secundárias.” Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489, §1º, V, CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA FUNDAMENTADAMENTE. PRECEDENTES INVOCADOS. SIMILITUDE AO CASO CONCRETO. MERO INCONFORMISMO. DIALECTICIDADE. INOBSERVÂNCIA. **EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O defeito de fundamentação previsto no art. 489, §1º, V, CPC, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, § único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão:

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva: 14ªed, 2017 (e-book).

apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados.

2.O art. 932, III, do CPC, prevê que não será conhecido o recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se do princípio da dialeticidade. Para cumprimento mínimo desse requisito, deve haver correlação entre os fundamentos do pronunciamento e as teses recursais apresentados.

3. No caso concreto, o recorrente impugnou a aplicação da Súmula 282/STF alegando o prequestionamento de dispositivo que não ensejou a incidência da Súmula. Ausência de impugnação específica.

4.A fiança se baseia na confiança entre fiadores e afiançados. Em que pese a parte formal do contrato ser a pessoa jurídica, o motivo que enseja o compromisso assumido pelos fiadores, no caso, é a relação de confiança estabelecida com os sócios. Assim, a jurisprudência desta Corte entende que se justifica a exoneração da fiança, nos casos de alteração do quadro societário, independentemente de outras questões secundárias.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. ³

Contudo, a Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual “a retirada dos sócios-fiadores, per si, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias”, o que não restou observado.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DESONERAÇÃO DA FIANÇA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência pacífica do Superior

³ BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1943792/DF. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANTOS RINO. TERCEIRA TURMA -Julgamento: 20/03/2023 – Data da publicação: 23/03/2023.

Tribunal de Justiça sobre a questão, a retirada dos sócios-fiadores, per si, não induz à exoneração automática da fiança, impondo-se, além da comunicação da alteração do quadro societário, formulação de pedido de exoneração das garantias, circunstâncias, conforme assentado pela Corte local, não ocorrente na hipótese dos autos. Incidência, no ponto, do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Há de se reconhecer, por conseguinte, que a pretensão inserta no recurso especial (consistente no preenchimento dos requisitos para a exoneração da fiança, em contrariedade ao que concluiu o Tribunal de origem com esteio nos elementos fático-probatórios e na interpretação das cláusulas contratuais) encontra óbices nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.⁴

No caso concreto, conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, e não impugnado pela recorrente, além de não ter sido o credor cientificado acerca da cessão das cotas da sociedade, os fiadores não pleitearam a exoneração da fiança, como autorizado pelo art. 835 do Código Civil.⁵

Ante ao exposto, mantém-se a decisão agravada.

Por tais fundamentos, conhece-se e se nega provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁴ BRASIL. STJ. AgInt no REsp 1960375/PR. Relator Ministro MARCO AUTÉLIO BELLIZZE. TERCEIRA TURMA – Julgamento: 14/02/2022 – Data da publicação: 21/02/2022.

⁵ Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.